



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1000772-05.2022.5.02.0612**

Relator: REGINA APARECIDA DUARTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/09/2022

Valor da causa: R\$ 33.958,29

Partes:

AGRAVANTE: MATHEUS HENRIQUE MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO: KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO

AGRAVADO: SPE SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GABRIEL TURIANO MORAES NUNES

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO

AGRAVADO: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
CumPrSe 1000772-05.2022.5.02.0612
REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE MARQUES RIBEIRO
REQUERIDO: SPE SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA. E OUTROS
(3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

JIMY RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Requer o exequente a desconsideração da personalidade jurídica INVERSA de CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CNPJ: 31.733.363/0001-60, ante a alegada omissão da executada SPE SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA., CNPJ: 14.758.018/0001-61 ao pagamento da execução.

A desconsideração da personalidade jurídica está positivada em nosso ordenamento jurídico, dentre outros dispositivos, nos artigos 50 do CC e 28 do CDC.

Segundo melhor doutrina o art. 50 do CC adota a teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica, também denominada de teoria maior, pela qual faz-se necessário, para permitir o levantamento do véu corporativo da pessoa jurídica dois requisitos: i) a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para quitar seus débitos e ii) a prática de ato fraudulento pelos sócios (abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial).

Por sua vez, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor prevê a teoria objetiva ou menor da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual basta a insuficiência de bens da pessoa jurídica, sendo irrelevante a análise da conduta dos seus sócios.

Dada a identidade principiológica existente entre o diploma consumerista e o trabalhista, em especial no que tange ao princípio da proteção do hipossuficiente na relação jurídica, a doutrina e jurisprudência justrabalhista tem adotado a segunda teoria em razão da dificuldade que tem o trabalhador demonstrar a conduta culposa dos sócios, sendo este também o entendimento deste Juízo.

Neste sentido:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio como no direito estrangeiro, surgiu na jurisprudência anglo-saxônica e desenvolveu-se no direito norte-americano, a doutrina da disregard of legal entity. Há duas teorias acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. A teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho, por estar, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, hipossuficientes nas relações jurídicas, pela aplicação do diálogo das fontes, aplica-se a teoria menor da desconsideração.(PROCESSO TRT/SP nº 0261200-36.2002.5.02.0046 - 4ª Turma, Juiz Relator IVANI CONTINI BRAMANTE, Publicação 18.08.2017).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. TEORIA MENOR. Na Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica está fundada na aplicação da teoria menor, com amparo no art. 28, §5º, do CDC, segundo a qual não é necessário haver prova de abuso da personalidade ou mesmo fraude para que se busque a satisfação do crédito no patrimônio dos sócios. Não se exige, tampouco, que haja pedido do exequente neste sentido, mesmo porque, na Justiça do Trabalho, a execução pode ser promovida de ofício pelo juiz (artigo 878, CLT) (PROCESSO TRT/SP 1000078-56.2015.5.02.0232, Relator Desembargadora REGINA APARECIDA DUARTE, Publicação 26.07.2017).

No caso de pedido de desconsideração inversa, exige-se para a procedência a existência sócio (s) em comum entre as empresas e a comprovação da

confusão patrimonial ou até mesmo a comprovação de que o executado tenha se utilizado da pessoa jurídica indicada pelo exequente para ocultar patrimônio, o que não foi cabalmente comprovado pelo Reclamante.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa de CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CNPJ: 31.733.363/0001-60 para determinar, após a estabilização da presente, sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente execução.

Retifique-se o feito em conformidade ao decidido.

Sem prejuízo do exposto, cumpre à Ré, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente a título de contribuições previdenciárias, sob sua responsabilidade, sob pena de imediata execução.

Cumpra ao exequente apresentar meios para prosseguimento da execução no prazo de 5 dias, alertando-se que este Juízo não determina a penhora de bens sobre os quais recaia alienação fiduciária ou que sejam antigos e não despertem interesse em hasta pública.

O silêncio ou a indicação de meios ineficazes ensejará a remessa do feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

O presente serve para efeito do § 1º do artigo 11-A da CLT.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 29 de julho de 2022.

MARCIA SAYORI ISHIRUGI
Juíza do Trabalho Substituta

